

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MAFRA/SC.

Ref.: Concorrência nº. 005/2023 (Processo Licitatório n.º 278/2023)

PRIME CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.538.454/0001-37, com sede na Rua Doutor Blumenau, nº. 7.358 – Galpão 01 – Sala 02, Encano, Indaial/SC, vem interpor **Recurso Administrativo** contra sua inabilitação na Concorrência nº. 005/2023, nos seguintes termos e fundamentos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, é importante ressaltar que, nos termos do Art. 109, I, alínea “a”, da Lei 8.666/93, é possível interpor recurso administrativo contra a habilitação ou inabilitação de licitante, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de intimação ou da lavratura da ata.

Assim, tendo em vista que a Ata de Julgamento foi lavrada no dia 08/04/2024, aliado ao fato de que, conforme dispõe o Art. 110 do mesmo diploma legal, na contagem de prazos “(...) *excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento* (...)”, o dia inicial do prazo foi no dia 09/04/2024 e o último dia, será no dia 15/04/2024.

Portanto, resta evidente a tempestividade do presente recurso.

II. DOS FATOS

Foi deflagrado processo licitatório mediante publicação do edital de Concorrência nº. 005/2023, o qual possui o intuito de contratar empresa para executar *“pavimentação asfáltica ecológica e sinalização das Ruas Teixeira de Freitas, João Batista Pigatto e Antônio Procopiak, no bairro Jardim América, pavimentação asfáltica ecológica, drenagem e sinalização da Rua Dr. Ovande do Amaral, no bairro Jardim América, Pavimentação asfáltica ecológica, drenagem e sinalização da Rua Paulo Heyse Filho, no bairro Jardim América e pavimentação asfáltica ecológica, drenagem e Sinalização da Rua Rivadavia Haymussi, no bairro Jardim América.”*

Após a análise da documentação de habilitação das empresas licitantes do referido processo licitatório, a Recorrente foi inabilitada com base no argumento de que esta não cumpriu o Item 8.10.2.1 do Edital, o qual dita sobre os índices necessários que deverão ser obtidos pelas licitantes para comprovarem a sua saúde financeira.

De acordo com a Ata de Julgamento, a Recorrente foi desclassificada por não atender aos índices de liquidez imediata, liquidez seca, liquidez geral e grau de endividamento. No entanto, acredita-se que houve uma confusão, pois todos esses requisitos foram cumpridos, exceto o da liquidez seca. Este último não é comumente utilizado em processos licitatórios e o Edital não apresenta justificativa para sua exigência, o que contradiz a legislação relevante. Este ponto será explicado mais detalhadamente a seguir.

III. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

Inicialmente, ressalta-se que a licitação pública tem como objetivo primordial atender ao INTERESSE PÚBLICO, garantindo que todos os participantes estejam em igualdade de condições para possibilitar a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

A Lei 8.666/93 traz claramente esse propósito, conforme redação do Art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao incluir dispositivos editalícios que restringem a competitividade entre os concorrentes ou que afrontem dispositivos legais, ocorre uma séria violação a esses princípios, além de comprometer o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

IV. DO DIREITO E DOS FUNDAMENTOS PARA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Inicialmente, no caso em questão, o objeto da licitação busca contratar uma empresa para realizar diversos serviços, incluindo a pavimentação asfáltica de vias, uma área na qual a Recorrente possui vasta experiência, tendo realizado inúmeras pavimentações asfálticas anteriormente.

Quanto aos índices de liquidez imediata, liquidez geral e grau de endividamento, não há necessidade de maiores considerações, pois é muito provável que tenha havido um equívoco ao analisá-los. Estes índices foram atendidos, como podemos

verificar nos números a seguir, reproduzidos da documentação apresentada pela Recorrente.

- *Liquidez Geral: R\$ 1,34 (Exigido no Edital: >1)*
- *Liquidez Imediata: R\$ 2,79 (Exigido no Edital: ≥1) 0,01*
- *Grau de Endividamento: R\$ 0,75 (Exigido no Edital: ≤1)*

Deste modo, ressalta-se que a Recorrente possui, sem dúvida alguma, a capacidade técnica e econômica necessária para realizar a pavimentação asfáltica ora licitada e, considerando que é excessiva a exigência do índice de liquidez seca, especialmente à luz do Art. 31, §1º, da Lei 8.666/93, o qual estipula os documentos necessários para a comprovação da qualificação econômico-financeira em licitações.

Esse dispositivo legal estabelece que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira deve limitar-se aos seguintes itens:

- *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei;*
- *Certidão negativa de falência ou concordata, ou de execução patrimonial;*
- *Garantia limitada a 1% do valor estimado do objeto da contratação.*

É importante destacar que a exigência de índices está restrita à demonstração da capacidade financeira do licitante para assumir os compromissos decorrentes do contrato. Isso inclui a vedação de solicitação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade, conforme estabelecido no mesmo dispositivo legal.

Adicionalmente, o §5º do Art. 31 da Lei 8.666/93 ressalta que a comprovação da boa situação financeira da empresa deve ser feita de forma objetiva, por meio do cálculo de índices contábeis previstos no edital e ***devidamente justificados*** no processo administrativo da licitação. Essa disposição proíbe a exigência de índices e valores não habitualmente utilizados para avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Além disso, corroborando com a necessidade de justificativa para os índices exigidos no edital, o TCU editou a Súmula 289, a qual dita que:

*SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **deve estar justificada no processo da licitação**, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.*

Portanto, conclui-se que a imposição de requisitos adicionais à demonstração

de capacidade financeira, como índices não habitualmente exigidos, prejudicará e restringirá a competitividade do processo licitatório. Além disso, é importante destacar que no Edital em questão não há justificativa explícita acerca da necessidade de apresentação dos índices, especialmente o de Liquidez Seca, o que contraria a referida Súmula.

Diante disso, os documentos fornecidos pela Recorrente são plenamente adequados para garantir sua capacidade de executar o objeto, caso seja selecionada como a vencedora do certame.

V. DOS REQUERIMENTOS

Isto posto, a Recorrente requer:

- a) A reanálise dos documentos contábeis apresentados pelo Recorrente, especialmente em relação aos índices financeiros apresentados pela Recorrente, os validando para fins de qualificação econômico-financeira; e
- b) diante da falta de justificativa específica para exigência do *Índice de Liquidez Seca* e que os demais documentos acostados pela Recorrente demonstram plena comprovação da sua aptidão técnica no presente certame, requer-se a revisão da decisão que inabilitou a Recorrente, com a imediata habilitação desta na Concorrência nº. 005/2023, visto que possui a qualificação econômico-financeira suficiente.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Indaial/SC, 11 de abril de 2024

ANA LETICIA
FLORENTINO DA
COSTA:08640924902

Assinado de forma digital por ANA
LETICIA FLORENTINO DA
COSTA:08640924902
Dados: 2024.04.11 16:20:10 -03'00'

PRIME CONSTRUÇÕES LTDA.

PRIME
CONSTRUCOES
LTDA:11538454
000137

Assinado de forma
digital por PRIME
CONSTRUCOES
LTDA:11538454000137
Dados: 2024.04.11
16:20:24 -03'00'

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE MAFRA/SC.**

**Assunto: Contrarrazões ao Recurso - Manutenção da Desclassificação em
Processo Licitatório Concorrência Eletrônica nº. 005/2023**

PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.620.927/0001-12, estabelecida na Rua Anélio Nicocelli, nº 1720, Bairro Figueirinha, na cidade de Guaramirim/SC, CEP: 89270-000, representada pelo Sr. Mauricio Vogelsanger, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria apresentar,

CONTRARRAZOES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, apresentado pela empresa **PRIME CONSTRUÇÕES LTDA**, referente ao processo licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que a seguir expõe:

SINTESE DOS FATOS

Foi iniciado um processo licitatório por meio da publicação do edital de Concorrência Eletrônica nº. 005/2023, cujo objetivo é contratar empresa para "realizar as obras de pavimentação asfáltica Ecológica da Rua Ovande do Amaral, no bairro Jardim América, pavimentação asfáltica ecológica, drenagem e sinalização da Rua Rivadavia Haymussi no bairro Jardim América.

Após a análise da documentação de habilitação das empresas concorrentes no processo licitatório mencionado, a Recorrente foi desclassificada visto que não cumpriu o item 8.10.2.1

É a breve síntese dos fatos.

pmm 24/04/2024
Marilene Naudorf França
Auxiliar Administrativo

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A insurgência dessa Contrarrazões é reforçar a decisão de desclassificação da empresa, **PRIME CONSTRUÇÕES LTDA**, no âmbito do processo licitatório Concorrência Eletrônica nº. 005/2023, visto que ficou evidente o descumprimento do item 8.10.2.1 conforme se demonstra abaixo.

Liquidez Geral (LG) LG = (AC+RLP) / (PC+PNC)	LG = $\frac{(4.848.441,17 - 559.491,66)}{(4.608.932,51 + 4.979.821,89)}$	0,56
Liquidez Corrente (LC) LC = AC / PC	LC = $\frac{4.848.441,17}{4.608.932,51}$	1,05
Grau de Endividamento (GE) GE = (PC + PNC) / AT	GE = $\frac{(4.608.932,51 + 4.979.821,89)}{12.851.174,03}$	0,74
Liquidez Seca LS = (AC - ETQ) / PC	LS = $\frac{(4.848.441,17 - 3.707.951,86)}{4.608.932,51}$	0,24
Patrimônio Líquido PL	3.262.419,63	R\$ 3.262.419,63
Grau de Endividamento PL	GE = $\frac{9.588.754,40}{3.262.419,63}$	2,93
Liquidez Imediata LI = DIS/PC	LI = $\frac{69.802,08}{4.608.932,51}$	0,01
Capital De Terceiros	CT = $\frac{4.608.932,51 + 4.979.821,89}{4.608.932,51 + 4.979.821,89 + 3.262.419,63}$	0,75

Foi constatado que empresa **PRIME CONSTRUÇÕES LTDA** não possui condições financeiras conforme preconizado no ato edilício para executar as referidas obras.

Salientamos que a exigência expressa no edital é de suma importância para garantir que a empresa vencedora consiga executar

as obras sem qualquer problema financeiro.

Nesse sentido, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante, nos termos do art. 31 §§1º e 5º da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. § 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...)

5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Vale notar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula-TCU nº 289 decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública “somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. **Caso em tela.**

Outro ponto relevante é a apresentação dos cálculos dos índices contábeis conforme previsto no edital, os quais devem ser claros, indicando as fórmulas e definições.

Nesse sentido, destaca-se o Índice de Liquidez Geral, que reflete a solidez do embasamento financeiro das empresas no longo prazo, indicando a proporção entre todos os bens e direitos da empresa em relação às dívidas totais, o que demonstra a folga na capacidade de solvência global. Segundo a doutrina contábil, o ideal é que o Índice seja igual ou superior a 1, porém, a empresa recorrente apresenta um valor de 0,57.

Isso significa que, para cada real de dívida, a empresa não seria capaz de gerar um real de recursos para pagamento de suas obrigações.

Além disso, com relação aos outros índices, a empresa recorrente também não cumpriu com as exigências estabelecidas no edital.

Dessa forma, ao seguir rigorosamente as diretrizes estabelecidas no edital, o paço municipal está promovendo uma competição justa e transparente, em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade.

Destacamos ainda que é fundamental respeitar as normas e exigências estabelecidas no edital, garantindo a lisura e a transparência do certame.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, solicitamos a manutenção da desclassificação da empresa **PRIME CONSTRUÇÕES LTDA.**

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Guaramirim/SC, 24 de abril de 2024.

**MAURICIO
VOGELSANGE
R:63892430900**

Assinado digitalmente por MAURICIO
VOGELSANGER:63892430900
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DIGITAL
MULTIPLA G1, OU=24949449000169,
OU=videoconferencia, OU=Certificado PF A3,
CN=MAURICIO VOGELSANGER:
63892430900
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024-04-24 11:23:27
Foxit Reader Versão: 10.0.1

**PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA
CNPJ nº 03.620.927/0001-12**